SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 40, DE 2014
(Complementar)

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se como:

I – incentivo fiscal: o incentivo concedido pela entidade federativa com base em tributo de sua competência constitucional, por prazo certo e determinado, para implementar o Desenvolvimento Regional através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à

inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas das regiões.

II – incentivo fiscal-financeiro: o incentivo concedido na forma de financiamento realizados por meio de bancos oficiais, fundos de fomento e apoio às atividades do setor produtivo ou programas de desenvolvimento, sob condição ou contraprestação de obrigação tributária pelo contribuinte incentivado definidas em lei, para implementar o Desenvolvimento Regional através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas das regiões.

III – benefício fiscal: o subsídio concedido pela entidade federativa, na forma de renúncia total ou parcial de receita decorrente de tributo de sua competência constitucional, para fomentar a competitividade interna ou externa de determinados setores da economia ou para quando for necessária a intervenção estatal na regulação do mercado, podendo dar-se na forma de isenção, redução da base de cálculo, crédito outorgado, manutenção de crédito, devolução total ou parcial de tributo, ou postergação de data de liquidação de obrigações, entre outros.

Art. 3º A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais deverá promover:

I – o desenvolvimento regional, com vistas à superação das desigualdades socioeconômicas dentro da federação e das entidades federativas;

II – a competitividade da comercialização da produção e dos serviços;

III – a geração de empregos e a melhoria da remuneração dos trabalhadores;

IV – a preservação e a sustentabilidade ambiental; e

V – o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, com vistas ao aumento da arrecadação de tributos, conseqüentemente propiciar o aumento das verbas públicas para atender aos gastos com saúde, educação, segurança e infra-estrutura.

VI – o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social.

Parágrafo único – Poderão ser instituídos incentivos fiscais, fiscal-financeiro e benefícios fiscais sem a observância dos requisitos previstos nos inciso I a VI na hipótese de empreendimentos que atendam a outras finalidades sociais, tais como, promovam a inovação tecnológica, seja pioneiro ou inovador, promova a integração de mão de obra local, tenha produtos rurais integrados, entre outros, definidos por critérios do Governador do Estado respectivo ou do Distrito Federal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional dependerão da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I – os Estados com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 75% (setenta e cinco por cento);

II – os Estados com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até **73**% (setenta e três por cento);

III – os Estados com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 60% (sessenta por cento);

IV – os Estados com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 50% (cinqüenta por cento);

V – os Estados com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado de até 30% (trinta por cento).

Art. 5º Além dos limites estabelecidos no art. 4º, para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, esses deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios

fiscais por eles concedidos e da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I – os Estados com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);

II – os Estados com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

III – os Estados com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

IV – os Estados com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinqüenta e cinco por cento);

V – os Estados com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Municípios, obedecerão ao disposto nos Programas de Desenvolvimento Regional dos Estados a que pertencem, bem como à participação dos seus respectivos Estados ou Distrito Federal no PIB Nominal Nacional , na seguinte proporção**:**

I – os Municípios de Estados com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional, poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 75% (setenta e cinco por cento);

II – os Municípios de Estados com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 73% (setenta e três por cento);

III – os Municípios de Estados com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 60% (sessenta por cento);

IV – os Municípios de Estados com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 50% (cinqüenta por cento);

V – os Municípios de Estados com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 30% (trinta por cento).

Art. 7º Além dos limites estabelecidos no art. 6º, para a concessão de benefícios fiscais pelos Municípios deverá ser observado o limite total entre incentivos e benefícios fiscais em concessão pelos Municípios, bem como a participação dos respectivos Estados ou o Distrito Federal no PIB nominal nacional das unidades federativas, na seguinte proporção:

I – os Municípios de Estados com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);

II – os Municípios de Estados com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

III – os Municípios de Estados com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

IV – os Municípios de Estados com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinqüenta e cinco por cento);

V – os Municípios de Estados com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 8º Na concessão de novos incentivos e benefícios fiscais pelos Programas de Desenvolvimento Regional, a entidade federativa também observará o seguinte:

I – os recursos para compor incentivos e benefícios fiscais serão gerados a partir do faturamento das empresas incentivadas, tendo como base de cálculo o tributo incentivado, na modalidade auto-incentivo;

II – Para os fins do cumprimento do objetivo fundamental de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante a utilização de fundo orçamentário, financiar empreendimentos econômicos prioritários com base nos impostos de sua competência que incidam sobre atividades de industrialização, comercialização de bens e de prestação de serviços;

III – os incentivos serão concedidos na proporção máxima de 100% (cem por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividade industrial, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades Comerciais e na proporção máxima de 60% (sessenta por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades de serviços;

IV – o prazo máximo para quitação de financiamento decorrente de incentivo fiscal ou fiscal-financeiro será igual ao prazo previsto para sua fruição, acordado em ato normativo ou contrato, assegurada a realização de oferta pública para resgate antecipado dos valores financiados, aplicando-se, nesse caso, desconto a título de subvenção para investimento, nos termos da lei da entidade federativa, e na forma estabelecida no art. 10 desta Lei Complementar;

§ Único - A concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados e o Distrito Federal deverá atender os objetivos fundamentais de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do art. 3º da Constituição Federal de modo a permitir a concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, pelo prazo de até

25 anos, prorrogáveis, de conformidade com a administração estadual respectiva, para continuar atendendo ao crescimento sócio-econômico do Estado e do Distrito Federal.

V – a empresa beneficiária dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, deverá efetuar o pagamento do imposto na forma disposta na respectiva legislação estadual, sem prejuízo do disposto neste artigo.

VI – a correção monetária do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro não poderá ultrapassar 0,1% (um décimo por cento) do índice oficial utilizado como meta de inflação;

VII – os juros do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro serão de, no máximo, 0,1% (um décimo por cento) ao mês, com capitalização simples anual;

VIII – a definição da taxa de Incentivo e a fixação de prazo máximo para sua fruição terá que resultar em eqüidade, neutralidade e isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor ou região da mesma unidade federativa;

IX – os benefícios fiscais deverão ser concedidos após análise econômica, visando sempre à regulação do mercado e à garantia da competitividade de determinado setor ou região;

X – os benefícios fiscais poderão ser concedidos mais de uma vez ao mesmo setor ou região, desde que comprovada a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio do mercado;

XI – em relação ao mesmo estabelecimento, os benefícios fiscais poderão ter prazos iguais aos dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros concedidos pela entidade federativa.

XII - As alíquotas de ICMS praticadas nas Operações dentro do Estado serão, no mínimo, iguais às alíquotas de ICMS praticadas para as Operações Interestaduais.

Art. 9º A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para os Programas de Desenvolvimento Regional deverá ser comunicada simultaneamente ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores deverá informar ao Comitê sobre Subsídios e Direitos Compensatórios da Organização Mundial do Comércio – OMC todos os incentivos fiscais e fiscal-financeiros e todos os benefícios fiscais, concedidos no país com base nesta Lei Complementar, sem prejuízo de que os incentivos e benefícios concedidos sejam plenamente fruídos no ato de concessão local, não vinculando a necessidade de aguardar esta comunicação.

Art. 10. Na quitação do saldo devedor do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro dos Programas de Desenvolvimento Regional, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento) sobre o valor desse saldo, a título de subvenção para investimento, dependendo da prioridade do projeto financiado, nos termos da lei da entidade federativa, desde que 50% (cinqüenta por cento) do montante equivalente ao desconto obtido seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária, em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data do pagamento do saldo devedor.

§ 1º O montante equivalente ao desconto obtido, enquanto não for aplicado na forma do *caput*, poderá ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica beneficiária ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital.

§ 2º Do montante a ser aplicado na forma do *caput* poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto da pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º Com a incorporação ao capital social do montante equivalente ao desconto obtido e o cumprimento das obrigações assumidas no projeto inicial e subseqüente, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário do incentivo ficará desonerada de qualquer outra comprovação perante a entidade federativa.

Art. 11. Os recursos originados da concessão de incentivos pelos Programas de Desenvolvimento Regional serão contabilizados como subvenção de investimentos e não estarão sujeitos a qualquer natureza de tributação.

Art. 12. Nos Programas de Desenvolvimento Regional poderão ser incentivadas, observando-se as respectivas taxas de Incentivos, as aquisições do imobilizado destinado à produção e administração da unidade da empresa incentivada, assim como dos materiais destinados à construção das edificações da referida unidade da empresa.
Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a empresa incentivada poderá utilizar-se de 100% (cem por cento) do valor de aquisição acrescida do total da taxa de incentivo recebida.

Art. 13. Nos Programas de Desenvolvimento Regional a gestão dos Incentivos e Benefícios Fiscais será regulamentada em lei da entidade federativa, estadual ou distrital.

Art. 14. O Programa de Desenvolvimento Regional ao instituir suas normas para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, a entidade federativa:
I – poderá prever indicadores que premiem com taxas e percentuais de diferenciados, observada a taxa percentual máxima em que a região se enquadra, os contribuintes que instituírem programas de preservação, conservação, manejo ambiental sustentável, ou ainda, participem ao lado do Poder Público em programas sociais, além das exigências previstas em lei;
II – deverá estabelecer que as empresas incentivadas remunerem seus trabalhadores com uma taxa percentual 5% (cinco por cento) superior à média dos salários que são pagos para os respectivos cargos ou assemelhados, pelas demais Empregadoras do referido Município que não participam dos Programas de Desenvolvimento Regional, no mesmo Município em que as empresas incentivadas se instalarem ou estiverem instaladas.

Art. 15. A União somente concederá incentivos fiscais, fiscal-financeiros e benefícios ficais de forma adicional aos Programas de Desenvolvimento Regional já estabelecidos pelos Estados , Distrito Federal e Municípios , jamais em substituição;

Art. 16. Os contratos de concessão de incentivos e benefícios fiscais em andamento pelas regras estaduais, distritais e municipais vigentes até a data de promulgação desta Lei Complementar são mantidos, convalidados e tem seus efeitos plenamente reconhecidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade).

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, o § 4º do art. 2º, o § 2º do art. 4º, o art. 8º, o art. 9º e o § 2º do art.12 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 19. A autorização para a concessão e a revogação, total ou parcial, de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá de decisão da maioria absoluta dos Estados e Distrito Federal representados no CONFAZ.

Art. 20. A infração aos dispositivos desta Lei Complementar caracteriza inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das desigualdades sociais e regionais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no inciso III do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Também está consignada como um dos princípios gerais da atividade econômica de nosso país no inciso VII do art. 170.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Congresso Nacional discutiu diversas propostas de reforma tributária, sendo objeto de calorosos debates o papel do sistema tributário nacional na redução das desigualdades socioeconômicas. Desde então, apesar de a Carta Maior destacar a necessidade de buscarmos a redução dessas desigualdades, o nosso ordenamento jurídico ainda carece de norma que trate de forma ampla a concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas entidades federativas, de modo que a política tributária contribua efetivamente para a redução das desigualdades sociais e regionais, minimizando os desequilíbrios econômicos.

Estamos convictos de que a solução para a redução das desigualdades regionais exige a atração de grandes empresas para realizarem investimentos produtivos que promovam de forma expressiva o crescimento do PIB dessas regiões. Crescendo o PIB teremos o aumento da arrecadação de tributos, conseqüentemente propiciando o aumento das verbas públicas para atender, com muito mais dinheiro, aos gastos com saúde, educação, segurança e infra-estrutura. Com uma matriz de Incentivos Fiscais que dê competitividade à comercialização da produção e conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, geraremos empregos em grande escala, aumentaremos significativamente a renda dos trabalhadores, conquistaremos para as regiões o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social.

Aprovando a presente proposta de Regulamentação dos Incentivos Fiscais em Lei Federal, o Congresso Nacional estará introduzindo uma dinâmica à economia do Brasil que será um novo divisor de prosperidade para o Povo, principalmente os mais pobres e excluídos socialmente.

Os Estados já descobriram e desenvolveram o Modelo Vencedor que dentro das características e do real perfil tributário do nosso País, conseguiu atrair investimentos, dar características de longevidade aos mesmos, evitando os tropeços experimentados na década de 1980, com os fracassos da SUDENE e SUDAM que financiaram a instalação das fábricas, mas não incentivaram o preço para exportação da produção.

A presente proposta dará às empresas, inclusive e principalmente às multinacionais, o necessário respaldo e tranqüilidade constitucional para direcionarem seus investimentos

para o Brasil e nas regiões com grandes desequilíbrios sociais e econômicos, transformando as esperanças em realidade.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os benefícios fiscais e incentivos relacionados ao ICMS deveriam ser previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A Corte Suprema justifica-se sob o argumento de que a Constituição Federal recepcionou na íntegra a LC 24/75, nos termos do § 8º do artigo 34 do ADCT.

Assim, todos os programas de incentivo estaduais e distrital instituídos sem a aprovação unânime daquele conselho são considerados inconstitucionais e ilegais e, portanto, não gozam de segurança jurídica.

Conta a favor deste entendimento a dificuldade dos estados, sobretudo, os mais pobres, em aprovar seus programas de desenvolvimento regional relacionados ao ICMS face à falta de consenso político em torno dos limites e amplitude para a concessão dos benefícios e incentivos.

Deste modo, a despeito do inegável desenvolvimento sócio-econômico experimentado por estados das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste em virtude dos programas de incentivo e da repercussão positiva tanto nos índices de desenvolvimento humano do país quanto no fortalecimento do mercado interno, a questão ainda é tratada sob a ótica da chamada “guerra fiscal”.

Contudo, não se nega a necessidade de concessão de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais para o desenvolvimento da economia, sobretudo nos Estados mais afastados dos grandes centros consumidores para os quais a supressão dos incentivos certamente gerará graves conseqüências econômicas e sociais, seja para os entes federados seja para as empresas contratantes e seus trabalhadores.

De fato, dados econômicos demonstram que os PIBs dos estados daquelas regiões cresceram acima da média nacional, impactando diretamente em sua arrecadação de ICMS. Isso só foi possível graças aos programas de incentivo vinculados ao ICMS que atraíram a instalação de novos empreendimentos.

A instalação destas empresas, muitas de grande porte, propiciou entre outras coisas, o estabelecimento de uma cadeia produtiva e a diversificação da economia dos Estados, promovendo também a geração de emprego e renda, a formalização da economia e a ampliação da capacidade de investimentos Públicos dos Estados.

Há que se destacar também o aumento da participação destas regiões no PIB nacional e a desconcentração da renda, atendendo ao disposto pelo artigo 3º da Constituição Federal quanto ao objetivo de redução das desigualdades regionais existentes.

Não obstante os avanços observados e do volume de recursos aplicados, a sistemática atual para aprovação dos referidos programas no CONFAZ conduziu á formação de um quadro generalizado de insegurança jurídica no país.

Calcadas em uma legislação anacrônica que em nada reflete a economia brasileira atual, as decisões do CONFAZ não diferenciam as políticas de desenvolvimento regional legítimas das ações predatórias da “guerra fiscal” e impõem a manutenção de um sistema econômico voltado para concentração de renda.

Como conseqüência as constantes políticas de retaliação observadas nas glosas de créditos de operações interestaduais de mercadorias incentivadas de ICMS praticadas pelos estados de destino tornam inócuos os benefícios concedidos. Além disso, as constantes disputas judiciais e a declaração de inconstitucionalidade dos programas mostram-se incompatíveis com o princípio federativo e com regra da não cumulatividade insculpida na Constituição, na medida em que, declarado inconstitucional o benefício, a conseqüência seria a exigência do tributo correspondente pelo Estado de origem, não podendo, portanto, haver a respectiva cobrança também pelo Estado de Destino, mediante denegação do crédito da operação interestadual. Atuando dessa maneira, ambos os Estados estarão à margem da legalidade e os maiores prejudicados são a população e em especial os trabalhadores.

Nesse contexto, justifica-se promover alteração do texto constitucional que, atendendo, aos dispositivos instituídos pelo artigo 3º propicie a promoção do fim das desigualdades regionais.

Para tanto há que se reconhecer a importância e a relevância dos programas de desenvolvimento regional relacionados ao ICMS, a fim de que, havendo segurança jurídica para os investimentos realizados, possam os Estados e o DF, dentro do princípio e do espírito de cooperação federativa, promover, de forma sustentável, seu desenvolvimento sócio-econômico, o equilíbrio social e a convergência econômica.

Apresentamos, então, o projeto de Lei Complementar que estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por acreditarmos no amplo alcance social da iniciativa, ao contribuir para o desenvolvimento econômico do país, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em ..... de 2014.

Senador **GIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Art. 9º - É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 12 - São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 2º - Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido

incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Regulamento

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)
(Vide Lei nº 5.741, de 1971)
(Vide Lei nº 5.988, de 1973)
(Vide Lei nº 6.015, de 1973)
(Vide Lei nº 6.404, de 1976)
(Vide Lei nº 6.515, de 1977)
(Vide Lei nº 6.538, de 1978)
(Vide Lei nº 6.710, de 1979)
(Vide Lei nº 7.492, de 1986)
(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Vide texto Atualizado

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Texto compilado

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Texto compilado

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, de 19/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10396/2014